



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PARECER

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022 - SEMAFIN

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

NÚMERO: 2022.0113.001/2022

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA. BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO.

1. OBJETO DA CONSULTA:

A natureza deste parecer é tão somente opinativa, não vinculando, a decisão a ser adotada pela Administração, aos atos e processos administrativos submetidos a apreciação da assessoria jurídica. Afinal, o gestor imbuído da função representativa do Poder Público, possui a discricionariedade de seguir a conclusão que entender mais conveniente a administração. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Solicita-nos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, análise quanto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS CONFECCIONADOS EM MDF, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos aspectos jurdicos legais sobre o Processo Licitatrio

Por fora de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2 da Lei n 8.666/93), a Administrao Pblica, em regra, deve escolher seus contratados mediante prvio certame licitatrio (prncipio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipteses em que a seleo de contratados pode prescindir da licitao, as exceoes so classicamente denominadas de "dispensa" e "inexigibilidade", e as hipteses legais esto fixadas nos arts. 24 e 25 da Lei n 8.666/93, respectivamente. Em outras palavras, quando a Lei prev hipteses de contratao direta (dispensa e inexigibilidade)  porque admite que por vezes a realizao do certame no levar  melhor contratao pela Administrao ou que, pelo menos, a sujeio do negcio ao procedimento formal e burocrtico previsto pelo estatuto no serve ao eficaz atendimento do interesse pblico para a finalidade especfica.

Dentre as hipteses legais de dispensa de licitao encontra-se a dispensa de licitao para outros servios e compras para atender as necessidades da Administrao Pblica (inteligncia do inciso II do art. 24, Lei n 8.666/93), vejamos:

"Art. 24.  dispensvel a Licitao:

(...)

II - para outros servios e compras de valor at 10% (dez por cento) do limite previsto na alnea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienaoes, nos casos previstos nesta Lei, desde que no se refiram a parcelas de um mesmo servio, compra ou alienao de maior vulto que possa ser realizada de uma s vez;

A licitao dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "* aquela que a prpria lei declarou-a como tal*". Jos Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstncia de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador no torn-lo obrigatrio.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, j que a licitao no  proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realizao do certame deve tambm ser vantajosa para a Administrao e respeitar o prncipio da economicidade.

A Lei n 8.666/93, ao instituir as normas para licitaoes e contratos da Administrao Pblica, autorizou a dispensa de licitao em vrias hipteses, ainda que





possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Além disso, deve ser observada a conveniência e capacidade de atendimento das necessidades do Município, assim como deve ser realizado levantamento de preços para fins de ser contratado aquele de menor valor, conforme está previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 3 de 20 de abril de 2017, que traz a seguinte previsão:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à datada pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

3. CONCLUSÃO:

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria OPINA pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

O dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para compras de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 com alterações do Decreto nº 9.412/2018, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa DESTAK MÓVEIS PROJETOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.161.841/0001-01, com sede no Alto do Pacote, nº 2513, bairro: Alto do Pacote, Dom Pedro/MA – CEP: 65765-000 pelo valor total de R\$ 5.733,00 (cinco mil setecentos e trinta e três reais).

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Pedro/MA, 26 de janeiro de 2022

Samilton de Jesus D. Tavares
Assessor Jurídico
Portaria Nº 07/2021

Samilton de Jesus Damaceno Tavares
Assessor Jurídico